

Ilmo. Pregoeiro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 373/2021

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0104583/2021-08

TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 21.306.287/0001-52, com sede na Rua Vereador Décio de Paula, 101, Planalto, Formiga-MG, CEP 35.570-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Jordano Castro Nascimento, CPF 274.710.716-72, vem respeitosamente interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de FK GRUPO S.A., sediada à Avenida das Indústrias, nº 337 - Centro – CEP 17.250-000, Bariri-SP, inscrita no CNPJ sob nº 55.088.157/0001-02 e Inscrição Estadual nº 201.021.680, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DO MÉRITO JURÍDICO

Em apertada síntese, a RECORRENTE – FK GRUPO – insurge-se contra sua desclassificação, notadamente, em razão do não atendimento de suas amostras às especificações do edital, não apresentação de documento exigido no edital e demais argumentos.

Em que pese os esforços da RECORRENTE não há que se dar azo às suas alegações.

DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS – MEDIDAS – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE – FÉ PÚBLICA

Primeiramente, cumpre destacar a equipe técnica do Ministério Público de Minas Gerais é uma das mais capacitadas a realizar avaliações técnicas como no presente processo o fez.

As declarações da equipe de apoio e demais servidores são jungidas de presunção de legitimidade e veracidade e, portanto, possuem fé pública.

Vale pontuar que TODAS as medidas exigidas no edital são usuais de mercado. A prova de tal afirmação é o significativo número de participantes no certame e o volumoso número de lances competitivos durante a fase de disputa.

O edital prevê tolerâncias SIGNIFICATIVAS de medidas – tamanhos mínimos e máximos etc., enfim atenuantes que aumentaram a competitividade do certame.

Ora, na espécie, caminhou muito bem a Administração Pública afastando a classificação da RECORRENTE, pois esta NÃO demonstrou aderência ao requerido no edital; logo, correta sua desclassificação.

AVALIAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO REFERENTE AO PRODUTO COTADO

Referente às exigências do edital do Ministério Público de Minas Gerais relativo à certificação do produto, é importante afirmar que são as usuais de mercado, pois são fatos notórios (art. 374, I, CPC) que dispensam prova.

Ademais, o edital não foi impugnado e nenhum questionamento foi feito sobre essas exigências técnicas relativas à certificação.

As inconformidades lavradas pelo Ministério Público em relação à certificação da RECORRENTE foram corretas e legítimas. Ademais, o próprio recorrente reconhece a deficiência de sua certificação, ao apresentar argumentos de defesa de que não haveria tempo hábil para efetuar laudo que atendesse às exigências dimensionais do edital do Ministério Público.

Ora, se há questões técnicas questionáveis – conforme alega a RECORRENTE – logo, a via legal é da impugnação ou questionamento, que aquela se manteve inerte.

Desta feita, não impugnado o edital, não pode agora a RECORRENTE surgir-se contra a previsão do instrumento convocatório, sob pena de quebra da isonomia.

Nesse passo, vale pontuar que o edital permite várias opções de material e medidas que torna extremamente fácil ofertar produto que esteja vinculados à certificação e à especificação do edital, bem como o produto cotado ser comprovado por um laudo da própria certificação.

Não obstante, a RECORRENTE não realizou essa comprovação a contento durante a fase de avaliação da amostra.

DA NOVA NR 17

A exigência da nova NR17 é expressa no edital do Ministério Público de Minas Gerais. *Obiter dictum*, a exigência da NR17 é coerente e legítima, pois o certame é para uma ata de registro de preço cuja validade coincide com a vigência da NR17 supracitada.

Vale repisar, a RECORRENTE deveria ter impugnado o edital caso entendesse embargável a exigência documental acima citada.

Cumprir destacar que a avaliação posterior por parte da RECORRENTE – que nova NR17 não contém alterações importantes – não é correta e não mitiga a falta do documento solicitado. As alterações da nova NR17 são sim de grande importância em termos de ergonomia. Entende-se que a exigência da nova NR17 é de suma importância para o MPMG pois garante a segurança ergonômica do mobiliário adquirido, além disso como as aquisições serão ao longo de 2022 aceitar a certificação da NR17 vencida não faz nenhum sentido pois as cadeiras não estarão devidamente coberta pela avaliação ergonômica legalmente vigente.

Nesse passo, a não apresentação da nova NR 17 não foi mera falha. A RECORRENTE não apresentou documento solicitado no edital; logo, deve ser desclassificada pelas diversas razões de direito; tais como, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, princípio da legalidade, isonomia entre licitante e tantos outros.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

No mesmo sentido, TRF1 (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

DA VEDAÇÃO A INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

Em seu recurso a Signatária pretende ADICONAR NOVOS DOCUMENTOS ao certame licitatório.

Todavia, tal conduta é PROIBIDA por lei, *ex verbis*:

Art. 43, § 3ª É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É de clareza solar que é VEDADA a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

Destarte, em razão de tal previsão expressa legal deve ser desentranhado qualquer documento que já deveria constar o processo e – em que pese os apelos contrários – a única via é a desclassificação ou inabilitação da Recorrente.

SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO VS. MENOR PREÇO NOMINAL

Primeira cumpre destacar que, conforme art. 3º da Lei 8666/93, o que se busca na licitação não é apenas o menor preço; mas, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Noutros termos, a conjugação de preço competitivo, legalidade, segurança jurídica e qualidade. Na espécie, a única licitante que atende a estes quatro tópicos é a TECNO2000.

A diferença de preço demonstrado pela RECORRENTE não está correta. A variação é de 22%, que pode ser facilmente verificada nos lances.

O RECORRENTE alega que Minas Gerais sairá lesada por essa diferença de preço. Tal assertiva é facilmente combatida quando se observar que i. a TECNO2000 é empresa Mineira, ii. paga

impostos em Minas Gerais, iii. gera empregos em Minas Gerais e iv desenvolve a indústria Mineira.

Se o produto da TECNO2000 é 22% mais caro não se dá por capricho, mas pelas seguintes razões facilmente identificáveis pela equipe técnica do Ministério Público de Minas Gerais:

1. A estrela de alumínio da Tecno2000 possui espessuras de parede maiores e maior número de reforços estruturais;
2. O peso da estrutura do encosto da cadeira Tecno2000 é bem mais elevado o que contribui para maior resistência e durabilidade do produto;
3. Reforço metálico maciço para fixação dos braços que garante maior rigidez e durabilidade no uso intenso;
4. A regulagem da altura do encosto é realizada por mecanismo de catraca que torna o acionamento mais confortável, preciso e durável. Apenas esse mecanismo praticamente cobre a diferença de preço dos modelos;
5. Os pesos das cadeiras são totalmente diferentes, o que demonstra a diferença no quantitativo de matéria-prima empregada na produção. O que reflete diretamente no custo de produção e também na qualidade, durabilidade etc.

Enfim, o que a licitação busca é a melhor contratação para a Administração Pública, ou seja, a que concilia preço e qualidade, que é justamente o que o produto TECNO2000 oferece.

5 – DOS PEDIDOS:

Diante do todo exposto, REQUE-SE, respeitosamente, que:

1. A presente contrarrazões ao recuso seja conhecido e provida para MANTER a decisão para ao final proceder a desclassificação da Recorrente;
2. Protesta-se provar o alegado por todas os meios de direito, notadamente, exibição de novos documentos em observância ao princípio da eventualidade.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Brasília/DF, 4 de março de 2022.

Atenciosamente,



TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
JORDANO CASTRO NASCIMENTO
SÓCIO ADMINISTRADOR
C.I.:MF-3.801.707 SSP/DF
C.P.F: 274.710.716-72